



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 259529/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 3731/2018 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.**
Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório.
Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1277/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 29).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: art. 52 e 53, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) justificativa para a publicação em atraso do RREO ou de elementos do mesmo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - referente ao 4º bimestre do exercício foi encaminhado em 02 de outubro de 2017.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta, em relação ao atraso na publicação do RREO relativamente ao quarto bimestre do exercício financeiro de 2017, que encaminhou a documentação em tempo hábil, porém, teve que reenviá-la



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

em razão desta exceder a configuração exigida pelo órgão de imprensa. Aduz, ainda, que o fato não trouxe danos ao erário e, ao final, solicita o afastamento da multa decorrente.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade do atraso constatado. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na publicação do RREO, com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de mudança no quadro de servidores e adaptação destes em relação às tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicita, também, o afastamento da multa administrativa evidenciada na instrução anterior.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34	NILSON ANTONIO FEVERSANI CPF 717.951.209-59
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6	
Maió	2017	30/06/2017	11/07/2017	11	
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36	
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12	
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29	
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14	
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1	
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1	

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 42 e 43). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	3.815.513,28	3.815.513,28	0,00	2017
Ativo não circulante	43.416.049,25	43.416.049,25	0,00	2017
Total do ativo	47.231.562,53	47.231.562,53	0,00	2017
Ativo financeiro	2.432.694,42	2.432.694,42	0,00	2017
Ativo permanente	44.798.868,11	44.798.868,11	0,00	2017
Saldo Patrimonial	45.232.177,80	45.232.177,80	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2017
Passivo circulante	198.203,31	198.203,31	0,00	2017
Passivo não circulante	1.584.760,21	1.584.760,21	0,00	2017
Total do passivo	1.782.963,52	1.782.963,52	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	45.448.599,01	45.448.599,01	0,00	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	47.231.562,53	47.231.562,53	0,00	2017
Passivo financeiro	414.624,52	414.624,52	0,00	2017
Passivo permanente	1.584.760,21	1.584.760,21	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais passivos	1.239.371,11	1.239.371,11	0,00	2017
Total do superávit/déficit financeiro	2.018.069,90	2.018.069,90	0,00	2017
Ativo circulante	2.955.052,91	2.955.052,91	0,00	2016
Ativo não circulante	42.038.383,17	42.038.383,17	0,00	2016
Total do ativo	44.993.436,08	44.993.436,08	0,00	2016
Ativo financeiro	1.518.571,93	1.518.571,93	0,00	2016
Ativo permanente	43.474.864,15	43.474.864,15	0,00	2016
Saldo Patrimonial	42.785.364,20	42.785.364,20	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passivo circulante	21.556,55	21.556,55	0,00	2016
Passivo não circulante	1.521.828,31	1.521.828,31	0,00	2016
Total do passivo	1.543.384,86	1.543.384,86	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	43.450.051,22	43.450.051,22	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	44.993.436,08	44.993.436,08	0,00	2016
Passivo financeiro	686.243,57	686.243,57	0,00	2016
Passivo permanente	1.521.828,31	1.521.828,31	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	1.239.371,11	1.239.371,11	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	832.328,36	832.328,36	0,00	2016

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação, em 28/07/2017, do RREO relativamente ao terceiro bimestre do exercício financeiro de 2017 (peça processual nº 44), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: art. 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

Conforme dispõe o artigo , do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011, o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC.

A presente análise evidenciou a ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do não cumprimento do requisito legal para o exercício da profissão de contador.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) apresentação da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico pela contabilidade do Executivo (peça processual nº 46), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Lei Complementar nº 101/00, art. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Instrução Normativa TCE/PR nº	RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

			138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Art. 20, do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	NILSON ANTONIO FEVERSANI	717.951.209-59	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

CGM, 26 de setembro de 2018.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 515728.